

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.067, DE 2011

(Apensados: PL nº 7.142/2002, PL nº 7.145/2002, PL nº 7.161/2002, PL nº 941/2003, PL nº 4.882/2005, PL nº 7.518/2006 e PL nº 7.645/2006)

Altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso de instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.

Autor: SENADO FEDERAL - ANA AMÉLIA

Relator: Deputado FABIO SCHIOCHET

I – RELATÓRIO

Havendo sido designado relator da presente proposição, verifiquei que a matéria já fora relatada anteriormente pelo Deputado OSMAR SERRAGLIO que, embora tenha apresentado seu parecer, esta Comissão não chegou a apreciá-lo, à época. Assim, rendo minhas homenagens ao ilustre relator que me precedeu e, por concordar com as razões ali expendidas, adoto-as na sua essência.

Feitas essas considerações preliminares, passemos à análise da matéria.

Pelo presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, que chega à esta Casa Legislativa para os fins da revisão prevista no art. 65 da Lei Maior, são alterados os diplomas legais mencionados na ementa, de forma a se autorizar o acesso de diversas instituições financeiras (bancos, agências,

etc.) aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para fins de concessão de crédito rural.

Em apenso, encontram-se diversas proposições que tratam de matéria análoga e conexa, a saber:

- PL nº 7.142/02, do Deputado WELINTON FAGUNDES;
- PL nº 7.145/02, do Deputado PEDRO HENRY;
- PL nº 7.161/02, do Deputado RICARTE DE FREITAS;
- PL nº 941/03, do Deputado WILSON SANTOS;
- PL nº 4.882/05, da Deputada ALICE PORTUGAL;
- PL nº 7.518/06, do Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME; e finalmente
- PL nº 7.645/06, também do Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME.

As proposições foram distribuídas, inicialmente, à CAPADR – Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que aprovou o PL nº 3.067/2011, principal, e rejeitou as Emendas nº 1/2012 e nº 2/2012, ambas da Comissão; o PL nº 7.145/2002; o PL nº 7161/2002; o PL nº 941/2003; o PL nº 4.882/2005; o PL nº 7.518/2006, o PL nº 7.645/2006, e o PL nº 7142/2002, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado VALDIR COLATTO, já em 2012.

A seguir, foi a vez da CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público - analisar os projetos. Naquele Órgão Técnico, foi aprovado o projeto principal (PL nº 3.067/2011) e foram rejeitados os projetos apensados, os PLs nºs 7.145/02, 7.161/02, 941/03, 4.882/05, 7.518/06, 7.645/06 e 7.142/200, bem como as emendas apresentadas na CAPADR, nos termos do parecer do Relator, Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO, já em 2013.

Depois, os projetos foram analisados pela CFT – Comissão de Finanças e Tributação , que concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo

pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto principal, dos projetos apensados e das emendas apresentadas pela CAPADR; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.067/2011, principal, e pela rejeição dos PLs nºs 7.145/2002, 7.161/2002, 941/2003, 4.882/2005, 7.518/2006, 7.645/2006 e 7.142/2002, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado COVATTI FILHO, já em 2017.

A proposições encontram-se, agora, nesta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, após mudança na relatoria, ainda aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação. Os colegas CHICO ALENCAR, IVAN VALENTE e LUIZ COUTO apresentaram Votos em separado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois, trata-se de alterar leis federais, o que só pode ser feito, evidentemente, por outra lei federal. Assim, sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria se insere na competência privativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 22, I e VII; 48, *caput*; e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Passando à análise da constitucionalidade material, da juridicidade e da técnica legislativa, o PL nº 3.067/2011, assim como as emendas a ele apresentadas na CAPADR, não apresentam problemas relativos a esses aspectos, eis que, em nenhum momento, contrariam os princípios e regras que informam e disciplinam o sistema jurídico-constitucional pátrio.

Quanto aos PLs nºs 7.142/2002, 7.161/2002, 941/2003 e 4.882/2005, apensados, também não apresentam problemas concernentes à constitucionalidade material, à juridicidade e à técnica legislativa.

O PL nº 7.145/2002, apensado, igualmente, não exige acertos quanto à constitucionalidade material e à juridicidade. Todavia, no que toca à técnica legislativa, na redação final deverá ser feita a adaptação do seu art. 2º (supressão do número) aos preceitos da LC nº 95/19998.

Já o PL nº 7.518/2006, apensado, de igual modo, não merece reparos quanto à constitucionalidade material e à juridicidade. Contudo, do ponto de vista da técnica legislativa, seu art. 2º necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98 (supressão do número), o que deverá ser feito na redação final.

Finalmente, o PL nº 7.645/2006, apensado, também não apresenta problemas no que tange aos aspectos de constitucionalidade material e de juridicidade. No entanto, quanto à técnica legislativa, os dispositivos legais a serem por ele modificados deverão ser adaptados à LC nº 95/1998 (aposição da rubrica “(NR)” ao final dos artigos objeto de alterações), o que poderá ser feito na redação final. Quanto à redação, finalmente, oferecemos emenda à ementa do projeto principal para substituir a expressão “agências de desenvolvimento” por “agências de fomento”, mais adequada.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.067/2011, principal, nos termos da emenda em anexo; das Emendas nº 1 e nº 2 apresentadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; do PL nº 7.145/2002; do PL nº 7161/2002; do PL nº 941/2003; do PL nº 4.882/2005; do PL nº 7.518/2006, do PL nº 7.645/2006, e do PL nº 7142/2002, apensados.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.067, DE 2011

(Apensados: PL nº 7.142/2002, PL nº 7.145/2002, PL nº 7.161/2002, PL nº 941/2003, PL nº 4.882/2005, PL nº 7.518/2006 e PL nº 7.645/2006)

Altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso de instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.

Autor: SENADO FEDERAL - ANA AMÉLIA

Relator: Deputado FABIO SCHIOCHET

EMENDA Nº 1

Substitua-se, na ementa do projeto, a expressão “agências de desenvolvimento” por “agências de fomento”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado FABIO SCHIOCHET

Relator